

Poder Judiciário e memória da repressão política: considerações sobre o caso brasileiro

Carlos Artur Gallo¹

Resumen

Con el final de las dictaduras cívico-militares en América Latina a partir de los años 80, el rastro de violencia política ocurrida bajo la aplicación de la Doctrina de Seguridad Nacional (DSN) poco a poco ha pasado a ser enfrentado por las nuevas democracias. Así como fueron diferentes los procesos de transición puestos en marcha en cada contexto, han sido también diferentes las maneras como se han realizado las demandas por memoria, verdad y justicia en cada país. En este estudio hacemos un análisis de las posibilidades de recomposición de la memoria de la represión en el caso brasileiro, analizando como el Poder Judicial se ha manifestado al juzgar causas propuestas por víctimas de la represión, por sus familiares o por organizaciones de derechos humanos. La hipótesis que se plantea, es que el tipo de transición ocurrida en Brasil ha posibilitado el establecimiento de legados autoritarios que en la nueva democracia siguen limitando la realización de la justicia y la lucha contra la impunidad de los crímenes practicados por la dictadura.

¹ Bacharel em Direito (UniRitter, Brasil) e em Ciências Sociais (Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Brasil). Especialista em Direito Internacional (UFRGS). Mestre e Doutorando em Ciência Política (UFRGS). Bolsista da CAPES. Contato: galloadv@gmail.com

Poder Judiciário e memória da repressão política: considerações sobre o caso brasileiro

Introdução

Com o final das transições à democracia na América Latina, o aumento do uso estratégico do Poder Judiciário com vistas à obtenção de direitos que nos espaços políticos tradicionais eram dificilmente garantidos tornou-se um objeto de análise frequente de acadêmicos da Ciência Política, da Sociologia e do Direito, tendo consolidado, a partir do final da década de 1990, uma agenda de pesquisas específica, focada no fenômeno denominado “judicialização da política”². Indo além de uma visão essencialmente otimista do fenômeno, centrada sobretudo nos efeitos positivos decorrentes do uso da Justiça, com este estudo pretende-se analisar as formas como demandas judiciais sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985) têm sido processadas.

A judicialização dessas demandas se reverte em saldo positivo para as vítimas da repressão? Que resultados têm sido produzidos no plano processual para dar conta desse tema? Este estudo apresenta uma síntese dos resultados obtidos com as principais ações propostas com vistas ao tratamento da memória da repressão política no país, a partir da qual são analisados os limites e as possibilidades de realização do direito à memória, à verdade e à justiça (postulados da justiça de transição³) através do Judiciário brasileiro.

Poder Judiciário e memória da repressão política no Brasil⁴

Embora durante a repressão alguns familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil já tenham se dirigido à Justiça, até meados da década de 1990 os esforços realizados na seara do Direito foram pouco exitosos à causa, prevalecendo, além de dificuldades de acesso aos arquivos da repressão (que limitava e limita a produção de provas) e da barreira interpretativa decorrente da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a morosidade⁵ no julgamento dos casos envolvendo os crimes praticados pelos agentes da repressão (Almeida Teles, 2010, p. 272-281). Apesar destas limitações, e, no que toca ao Poder Judiciário brasileiro, pode-se observar o posicionamento adotado em seu âmbito sob duas perspectivas distintas: uma primeira, vinculada ao julgamento de ações com vistas à realização de formas alternativas de tratar-resgatar a memória do período; uma segunda perspectiva, mais recente, vinculada à análise da validade e do alcance da Lei da Anistia.

² Um estudo “clássico” sobre o fenômeno foi escrito por: Werneck Vianna; et al, 1999.

³ Por justiça de transição compreende-se: o conjunto de mecanismos utilizados para o restabelecimento da reconciliação da sociedade que passou por experiências traumáticas, consistindo, basicamente, na busca pela efetivação da justiça, da punição e responsabilização dos que violaram os Direitos dos cidadãos, bem como na garantia de que aqueles que sofreram violência por parte dos agentes estatais sejam reconhecidos pelo Estado como vítimas e que suas histórias sejam resgatadas (Ambos, 2009, p. 23-27 e 46-47).

⁴ São apresentados nesta seção, revistos e atualizados, dados expostos em: Gallo, 2012; Gallo; Gugliano, 2012.

⁵ Em processo iniciado em 1973 por dona Elizabeth Challup Soares (viúva do sargento Manoel Raymundo Soares, militante morto pelo DOPS gaúcho em agosto de 1966) na Justiça Federal de Porto Alegre, por exemplo, foi reconhecida a responsabilidade estatal pela tortura e morte de seu marido e o concedida indenização por danos materiais. O que ocorre, contudo, e atesta a morosidade do Judiciário para encerrar alguns processos, é que até que o caso fosse sentenciado, algo que somente aconteceu no ano 2000, decorreu uma espera de 27 anos (Almeida Teles, 2010, p. 272-275).

Alinhados à primeira perspectiva mencionada, encontra-se, conforme levantamento de Criméia Schmidt de Almeida (et al., 2009, p. 45-46) e Janaína de Almeida Teles (2010, p. 272-281), ações com vistas à responsabilização do Estado brasileiro pela morte ou pelo desaparecimento de opositores do regime civil-militar foram propostas por familiares de Manoel Raymundo Soares (morto em 1966), Mário Alves de Souza Vieira (desaparecido em 1970), Raul Amaro Nin Ferreira (morto em 1971), Rubens Beirodt Paiva (desaparecido em 1971), Luiz Eurico Tejera Lisbôa (desaparecido em 1972), Vladimir Herzog (morto em 1975), Manoel Fiel Filho (morto em 1976) e Santo Dias da Silva (morto em 1979).

Basicamente, essas ações obtiveram o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos crimes cometidos por agentes da repressão ou, em alguns casos, possibilitando o estabelecimento de uma indenização pecuniária aos familiares das vítimas, resultados parcialmente positivos no que se refere à memória das vítimas, mas não foram capazes de gerar maiores avanços no que diz respeito ao direito à verdade e à justiça. Isso porque: 1) as reais circunstâncias das violações praticadas pelo aparato repressivo não foram esclarecidas; 2) salvo exceções, como o caso do processo movido na Justiça Federal pela viúva do sargento Manoel Raymundo Soares, não foram identificados os agentes que praticaram os atos delituosos; 3) com base na interpretação da anistia recíproca, não foi possível atribuir responsabilidade individual a nenhum agente estatal envolvido nas violações aos direitos humanos.

Outros exemplos que demonstram a ambiguidade com que as instituições judiciais brasileiras vêm abordando casos envolvendo a repressão política no país podem ser encontrados no julgamento de processos como o que foi iniciado pela família Teles contra um agente da repressão em 2005, além do caso envolvendo uma entidade que representa integrantes das Forças Armadas (o Clube Militar do Rio de Janeiro) contra os herdeiros de Carlos Lamarca, militante de esquerda morto pela ditadura em 1971. Enquanto na ação promovida pela família Teles foi obtida uma sentença declaratória reconhecendo o envolvimento de Carlos Alberto Brilhante Ustra, agente da repressão, em atos praticados contra essa família de militantes políticos vinculados ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na década de 1970, recentemente, no primeiro semestre de 2015, um juiz da Justiça Federal do Rio de Janeiro aceitou os pedidos formulados pelo Clube Militar no sentido de declarar nula a anistia concedida pela Comissão da Anistia a Carlos Lamarca.

Embora ambas ações referidas envolvam sobretudo a realização do direito à memória e à verdade por vias alternativas, é patente, nos dois casos, o impacto que a manutenção da interpretação da anistia recíproca gera, limitando significativamente o conteúdo dos processos e os resultados obtidos no campo jurídico para as vítimas da repressão.

Paradigmáticos no tratamento da memória da repressão pelo Judiciário, no entanto, têm sido os desdobramentos da ação proposta em fevereiro de 1982 por familiares de 22 guerrilheiros desaparecidos na região do Araguaia, solicitando que o Estado brasileiro localizasse e trasladasse os corpos dos militantes, que fornecesse os respectivos atestados de óbito (com a Lei nº 9.140 esta demanda específica foi suprida) e que apresentasse relatório produzido pelas Forças Armadas após o término das operações de liquidação da *Guerrilha do Araguaia*. Em andamento até a atualidade na fase de execução da sentença, a ação possibilitou ganhos importantes à causa em 2003, quando a Juíza da 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, Solange Salgado, reconheceu a legitimidade da demanda e condenou o Estado brasileiro à promover a localização dos corpos de 70 militantes do PCdoB desaparecidos na primeira metade da década de 1970 e a apresentar os documentos requeridos (Almeida; et al., 2009, p. 38-43; Almeida Teles, 2010, p. 284-294).

Por outro lado, após proferida a sentença, o Estado brasileiro interpôs uma série de recursos que, segundo a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP), serviram para protelar o rápido cumprimento da decisão. Ao mesmo tempo, ainda em 2003, o Governo Federal criou uma Comissão Interministerial que ficou encarregada de obter as informações necessárias para identificar o local em que teriam sido sepultados os desaparecidos do Araguaia. Atuando de 2003 a 2007, a Comissão produziu resultados que pouco contribuíram para que a questão fosse resolvida (Almeida; et al., 2009, p. 41; Almeida Teles, 2010, p. 288-290; Brasil, 2010, p. 138-139).

Ademais, a criação da Comissão Interministerial foi bastante criticada pela CFMDP, que tentou diversas vezes, sem sucesso, ser recebida pelo presidente Lula, tendo também gerado polêmica junto à CEMDP, visto que a prerrogativa de fazer buscas para obter informações sobre o local dos sepultamentos, pertencia, de acordo com a Lei nº 9.140, a seus membros. Basicamente, foi sugerido no relatório final da Comissão que os documentos produzidos sobre o período fossem disponibilizados pelo Governo Federal e que a legislação sobre sigilo de documentos fosse revisada. No tocante aos dados fornecidos pelas Forças Armadas à Comissão, além terem afirmado que a documentação sobre as operações realizadas na região do Araguaia havia sido destruída com amparo na legislação vigente à época, o máximo que membros da reserva e da ativa fizeram foi dar indicações genéricas (sem apresentar quaisquer documentos) do possível local dos sepultamentos (Almeida; et al., 2009, p. 41; Almeida Teles, 2010, p. 288-290; BRASIL, 2007, p. 43; 2010, p. 138-139).

Paralelamente ao trâmite dessa ação, porém, como o andamento do processo marcava-se pela demora excessiva na fase de produção de provas, em 1995, 12 anos depois do início da ação, os familiares dos opositores desaparecidos peticionaram junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – COMIDH (vinculada à OEA), na expectativa que, nesta instância internacional, fossem obtidas as informações requeridas no Brasil. Em 2001, após longo exame de admissibilidade, a petição dos familiares foi aceita pela COMIDH. Em 2008, a COMIDH recomendou que o Governo Federal cumprisse a sentença da Juíza Solange Salgado, sob pena de, ao não cumpri-la, ter o caso repassado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância da OEA que, com poder jurisdicional, faria a análise e o julgamento do mérito das reivindicações dos familiares (Almeida Teles, 2010, p. 291-294).

Em abril de 2009, após o caso ter sido repassado para a CIDH, e, na iminência de o país ser condenado internacionalmente por descumprir a legislação internacional de proteção aos direitos humanos, o Ministério da Defesa criou um grupo de trabalhos para localizar os desaparecidos do Araguaia. Denominado Grupo de Trabalhos Tocantins (GTT), o grupo foi coordenado pelo Exército Brasileiro, não tendo sido integrados à equipe nenhum membro da CEMDP, e, tampouco, dos familiares da CFMDP (Brasil, 2010, p. 148-153). Em junho, com o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, a CEMDP e familiares dos guerrilheiros desaparecidos reuniram-se com o Ministro da Defesa e requisitaram a sua participação nos trabalhos do GTT. O Ministro Nelson Jobim propôs que eles participassem das buscas na condição de observadores ativos, algo que foi rejeitado pela CFMDP, sendo enviada uma carta dos familiares ao presidente Lula relatando a situação (Almeida Teles, 2010, p. 291).

Em 17 de julho, para minimizar a tensão gerada entre Ministério da Defesa e Secretaria de Direitos Humanos, o presidente Lula arbitrou a questão, criando um Comitê Interinstitucional de Supervisão dos trabalhos, com a participação de integrantes da CEMDP e da CFMDP. Desde a sua criação, o GTT realizou 12 expedições de buscas, contando, para tentar encontrar os locais de sepultamento dos militantes desaparecidos,

com a obtenção de informações junto aos moradores e ex-moradores da região e com o auxílio de ex-militares que participaram das operações (Brasil, 2010, p. 148-153).

Em dezembro de 2010, os familiares finalmente obtiveram um ganho no plano internacional, quando ocorreu o julgamento do caso encaminhado à CIDH⁶ em 2009 e o Brasil foi condenado a promover a busca dos corpos e a elucidar, de uma vez por todas, as circunstâncias das mortes dos militantes, algo que reitera a necessidade da abertura dos arquivos da repressão, além de ter sido salientado na decisão que a Lei da Anistia não impede a responsabilização dos envolvidos na prática de torturas, mortes e desaparecimentos. Em maio de 2011, com vistas ao início do cumprimento da sentença da CIDH, além das disposições da decisão da 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal ocorrida em 2003, o GTT foi reestruturado e ampliado em parceria estabelecida entre o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos. Denominado Grupo de Trabalho Araguaia, sua equipe prosseguirá promovendo as buscas dos corpos dos desaparecidos, tendo sido realizada, entre o final do mês de julho e o início de agosto de 2011, uma primeira expedição à região da Guerrilha (Brasil, 2011, p. 10).

Dentro da segunda perspectiva mencionada, e mesmo tendo sido tratada indiretamente em alguns julgamentos, foi em abril de 2010, passadas mais de três décadas desde que a lei da Anistia fora aprovada, que pela primeira vez uma discussão sobre o alcance da lei chegou ao julgamento pela instância máxima do Poder Judiciário nacional. Foi nesta ocasião que o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro decidiu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 (apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 2008), que a interpretação da lei que garantia a anistia recíproca, embora controvertida, deveria ser mantida.

Além de contrariar normativa internacional de proteção aos direitos humanos e de estar no sentido oposto do entendimento da CIDH (segundo o qual auto-anistias são inválidas), como consequência direta do julgamento do STF decorre a seguinte situação: no âmbito internacional, há uma decisão que condena o Brasil e que menciona que auto-anistias não têm validade, conforme referido pela CIDH quando julgou o caso envolvendo os desaparecidos da *Guerrilha do Araguaia*, e, ao mesmo tempo, no âmbito interno, junto à instância máxima do Judiciário encontra-se um posicionamento divergente.

Fazendo justiça sobre o passado: limites e possibilidades do caso brasileiro

De acordo com Antoine Garapon (2004, p. 161), fazer justiça sobre o passado, além de possibilitar o reconhecimento das vítimas, consiste em um trabalho coletivo que deve permitir enunciar pública e oficialmente a real circunstância dos crimes ocorridos. O juiz, no exercício de suas prerrogativas, afirma François Ost (2011, p. 188):

[...] aplica a lei preestabelecida a factos passados e exprime o direito no respeito pela segurança jurídica. Resolvendo o diferendo, desempatando Pedro e Paulo, fixa o estado do direito que cada um, desde o começo, era suposto não ter ignorado. Contudo, pressentimo-lo, esta visão do papel do juiz é exageradamente redutora: o passado nunca é simples, defendemos nós. Longe de fechar-se na sua anterioridade, ele prolonga-se na actualidade que modifica a percepção que temos dele. Por outras palavras: os factos e os textos recebem uma interpretação evolutiva enquanto, por natureza, a decisão

⁶ A sentença do Caso *Guerrilha do Araguaia* proferida pela CIDH pode ser consultada em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.

de justiça que os fixa tem um efeito retroactivo. Expressando no presente o direito do passado, o juiz reordena-o necessariamente.

A decisão tomada na esfera jurídica, ressalta Lauro Joppert Swensson Junior (2010, p. 27-28):

[...] deve levar em consideração não só os argumentos morais e políticos envolvendo a questão, mas principalmente as normas presentes no ordenamento jurídico, as opiniões da doutrina sobre a sua correta interpretação e sobre o funcionamento do sistema jurídico, bem como a jurisprudência dos tribunais.

A responsabilização do Estado pelos crimes cometidos, ainda que não tenha sido combinada com a identificação dos culpados e o esclarecimento das reais circunstâncias das violações ocorridas, cumpre um papel simbólico. A sentença proferida nesses casos, visa impedir que cesse pelo menos a continuidade (nociva) da negação dos fatos mais elementares, como a própria existência do crime. Segundo Raúl Enrique Rojo (2000, p. 372-373):

La justicia no sustituye a la memoria, es su condición. La muerte es irreversible y ninguna sentencia traerá de vuelta a los muertos. Pero la propia muerte puede volverse irreparable. Lo propio de la sentencia judicial es de reintegrar el delito en un orden simbólico, darle un sentido a la luz de la distinción entre el bien y el mal, esencial en todo grupo humano. Renunciar a este quehacer mínimo no equivale a no hacer nada: significa prolongar el crimen.

Num outro sentido, e, conforme Janaína de Almeida Teles (2010, p. 296):

Essas ações promovidas por familiares de militantes assassinados pela repressão política destacam um aspecto ético da luta por “verdade e justiça”: o direito de presenciar e ouvir, publicamente e com as garantias da Justiça, as narrativas doloridas de quem esteve nos cárceres da ditadura e de seus algozes. Desse modo, as vítimas vislumbram algum conforto ao ouvir os testemunhos diante do juiz.

Mas, se muitos estudiosos como os referidos reforçam a importância e a necessidade de que através do Judiciário seja realizado o direito à memória, é de se questionar: por qual razão as ações encabeçadas por vítimas da repressão seguem limitando-se, na melhor das hipóteses, à obtenção de sentenças com efeitos declaratórios ou com a concessão de reparação pecuniária? Que tipo de constrangimentos à realização do direito à verdade e à justiça seguem presentes no cenário político atual, impactando no modo como o Judiciário processa esse tema?

Uma explicação para esses questionamentos pode ser encontrada nos estudos de Anthony W. Pereira (2010) sobre o funcionamento das Instituições Judiciais durante as ditaduras de Segurança Nacional na Argentina, no Brasil e no Chile. Em linhas gerais, o argumento de Pereira é o de que em cada uma dessas ditaduras foi constituído um tipo de legalidade autoritária diferente, no qual, quanto maior o impacto do regime autoritário no campo do Direito, maior a possibilidade que resquícios desta legalidade sejam mantidos após o retorno à democracia.

Nesse sentido, enquanto no Brasil teria sido gerada uma legalidade autoritária mais intensa, na qual os integrantes do regime foram responsáveis pela elaboração de muitas normas e, com vistas à legitimidade de seus atos, houve maior grau de judicialização dos crimes cometidos contra a Segurança Nacional por militantes políticos (havendo, inclusive, espaço para atuação de advogados defendendo os acusados), na Argentina

encontra-se um padrão de legalidade autoritária menos intenso, uma vez que a grande maioria dos atos de exceção eram cometidos pelo aparato repressivo à margem do sistema jurídico e de suas instituições (Pereira, 2010).

Embora a identificação de um resquício da ditadura junto ao Judiciário ajude a entender o que gera parte dos limites da judicialização da memória da repressão no país, acredita-se, contudo, que um legado no campo jurídico não se sustenta isoladamente. Esse legado específico, portanto, estaria fazendo parte de um contexto sócio-político marcado por outros legados cuja existência se relaciona não só com o modo como o período de exceção se desenvolveu, mas também com a forma como se chegou ao final da ditadura e o retorno à democracia em cada país.

O processo transicional que deu fim à ditadura no Brasil foi bastante negociado, tendo sido iniciado por integrantes dos próprios setores que haviam tomado o poder com o Golpe de 1964. Bastante longa, a transição à democracia no país durou quase onze anos, tendo ocorrido entre 1974, quando ocorre a proposta de distensão apresentada pelo ditador-presidente Ernesto Geisel, e março de 1985, quando José Sarney foi empossado Presidente da República. Embora tenham saído do poder, os militares garantiram para si prerrogativas políticas consideráveis naquele contexto, mantendo-se como atores políticos relevantes no novo cenário político (Arturi, 2001, p. 11-12), tendo ainda garantido, com uma controversa Lei de Anistia datada de 1979, sua impunidade pelos crimes cometidos pelo aparato repressivo.

As dificuldades de se atender satisfatoriamente as demandas por “Memória, Verdade e Justiça” no Brasil, nesse sentido, podem ser compreendidas como resultado da instrumentalização combinada de um legado no campo jurídico com um conjunto de legados institucionais e culturais do autoritarismo no país (ver, nesse sentido: Gallo; Gugliano, 2014). Legados estes, por sinal, mantidos devido ao fato de que o processo de liberalização altamente pactuado ocorrido acabou impedindo uma ruptura efetiva entre o regime que chegava ao fim e a nova democracia que se iniciaria, dando pouco ou nenhum incentivo para que o contexto da redemocratização levasse ao estabelecimento de práticas culturais, sociais e políticas comprometidas com o respeito aos direitos humanos.

Considerações finais

Na presente exposição foram analisadas as principais ações judiciais interpostas por vítimas da repressão política no Brasil para tratar de suas demandas por “Memória, Verdade e Justiça”. Conforme apontado por Renan Honório Quinalha (2012, p. 168), “após contextos marcados por violência em escala e proporções muito grandes, é imperativo buscar referências éticas e parâmetros jurídicos novos para se restabelecer a vida em comunidade [...]”.

A justiça em cenários políticos nos quais reiteradas violações foram praticadas num passado recente, como é o caso do Brasil, tem sido realizada por caminhos nada lineares, em uma trajetória marcada por avanços e recuos. Constantemente limitada por legados do autoritarismo que se projetam no tempo para além da duração do próprio regime autoritário⁷, a Justiça brasileira tem se mostrado refratária quando se manifesta a respeito de certas questões (sobretudo as que tangenciam a possibilidade de realização da justiça), embora tenha tornado possíveis avanços importantes no julgamento de casos específicos, como ocorreu no julgamento da ação movida pela família Teles, que

⁷ Como ocorre no caso da tese da anistia recíproca, referendada pelo STF em 2010, e pela política nacional de sigilo documental que se manteve praticamente inalterada até 2012, quando entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (Gallo; Gugliano, 2014).

garantiu efeitos declaratórios interessantes rumo à efetivação do direito à memória e à verdade.

Não é à toa que em 2010, ao julgar a ADPF nº 153, a principal instância do Judiciário brasileiro tenha bloqueado (pelo menos temporariamente) a possibilidade de realização do direito à justiça (demandado principalmente por organizações de vítimas da repressão), reforçando o legado da anistia e negando a validade, no âmbito interno, de uma série de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Embora não pareça correto afirmar que, naquilo que se relaciona com a judicialização da memória da repressão política no país, são indetectadas somente perspectivas negativas, tendo em vista os limites apontados nas decisões que vêm sendo produzidas nas ações propostas, também não parece correto sustentar uma interpretação oposta, que tenda a depositar no Poder Judiciário todas as expectativas de realização dos postulados da justiça de transição no país. Apesar do caráter dúbio que ainda pode ser atribuído aos resultados produzidos com o uso estratégico da Justiça no país, acredita-se ser interessante lembrar da análise de Kathryn Sikkink & Carrie Booth Walling (2010, p. 122) a respeito do impacto dos processos judiciais sobre violações aos direitos humanos, quando constatarem que:

[...] as condições para processos judiciais mudam com o tempo. [...] embora os julgamentos tenham sido considerados impossíveis em muitos países imediatamente após as transições, no decorrer do tempo as condições mudaram e tais processos se tornaram não apenas possíveis, mas prováveis.

Referências

Almeida, Criméia Schmidt de; et al (Org.). 2009. *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. 2.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Almeida Teles, Janaína de. 2010. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: Teles, Edson; Safatle, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo. p. 253-298.

Ambos, Kai. 2009. El marco jurídico de la justicia de transición. In: ____; Malarino, Ezequiel; Elsner, Gisela (Edit.). *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer. p. 23-129.

Arturi, Carlos S. 2001. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, n.17, Curitiba, nov. 2001, p. 11-31.

Brasil; Secretaria Especial de Direitos Humanos; Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. 2007. *Direito à memória e direito à verdade*. Brasília: SEDH.

____; Secretaria de Direitos Humanos. 2010. *Habeas Corpus: que se apresente o corpo: a busca dos desaparecidos políticos no Brasil*. Brasília: SDH.

____; Secretaria de Direitos Humanos. 2011. *Direitos Humanos pelo Brasil: o trabalho da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para a afirmação e defesa dos direitos de todos os brasileiros e brasileiras*. Brasília: SDH.

Gallo, Carlos Artur. 2012. *Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça: um estudo sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil*. 117f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

_____; Gugliano, Alfredo Alejandro. 2012. As instituições democráticas entre a memória e o esquecimento: o debate recente sobre o legado autoritário no Brasil. In: *Anales del 6to. Congreso Latinoamericano de Ciencia Política*. Quito: FLACSO Ecuador / ALACIP. 1 CD-ROM. p. 1-12.

_____; _____. 2014. Legados autoritários, políticas de memória e qualidade da democracia no Brasil. In: Gallo, Carlos Artur; Rubert, Sylvania (Org.). *Entre a memória e o esquecimento: estudos sobre os 50 anos do Golpe Civil-Militar no Brasil*. Porto Alegre: Deriva. p. 285-301.

Garapon, Antoine. 2004. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa: Instituto Piaget.

Ost, François. 2001. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget.

Pereira, Anthony W. 2010. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Quinalha, Renan Honório. 2012. Supremas Cortes e Justiça de Transição: um paralelo entre Argentina, Brasil e Uruguai. In: ACESSO – Cidadania e Direitos Humanos (Org.). *Justiça de Transição para uma transição da justiça*. Porto Alegre: Avante. p. 165-197.

Rojo, Raúl Enrique. 2000. Justicia, a pesar de todo. *Índice: Revista de Ciencias Sociales*, vol.XXXIV, n.20, Buenos Aires, p. 363-377.

Sikkink, Kathryn; Walling, Carrie Booth. 2010. O impacto dos processos judiciais de direitos humanos na América Latina. In: Reis, Rossana Rocha (Org.). *Política de direitos humanos*. São Paulo: Hucitec. p. 94-124.

Swensson Junior, Lauro Joppert. 2010. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: Dimoulis, Dimitri; Martins, Antonio; Swensson Junior, Lauro Joppert (Org.). *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva. p. 23-59.

Werneck Vianna, Luiz; et al. 1999. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.